

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 14/IEF/URFBIO TRIANGULO - NCP/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0024677/2025-14

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Antônio Felix dos Santos	CPF/CNPJ: 132.002.086-00
--------------------------------	--------------------------

Endereço: Avenida Francisco Salviano Pinto, nº 700	Bairro: Universitário
--	-----------------------

Município: ITUIUTABA	UF: MG	CEP: 38302-020
-----------------------------	--------	-----------------------

Telefone: (34) 99896-5009	E-mail: fernandoproambi@gmail.com
---------------------------	-----------------------------------

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
-------	-----------

Endereço:	Bairro:
-----------	---------

Município:	UF:	CEP:
------------	-----	------

Telefone:	E-mail:
-----------	---------

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA BELA VISTA	Área Total (ha): 468,1037
---------------------------------	---------------------------

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4.718, 30.441, 30.442 E 34.286	Município/UF: MG
---	------------------

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

: MG-3134202-97FB.E1F9.FA08.4BAB.A9B0.B299.DC0D.CBF3

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,07	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,07	HA	642485	7903369

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
PASSAGEM DE MANGOTES	REFORMA DE BARRAMENTO ANTROPIZADO	0,07

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	OUTROS		0,07

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo:05/08/2025

Data da vistoria:06/08/2025

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico:12/08/2025

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,070HAHA, ONDE O PROPRIETÁRIO EFETUOU A MELHORA DE UM ATERRO DE UM BARRAMENTO JÁ EXISTENTE ENTRE AS COORDENADAS UTM 642485 (X), 7903452 (Y) E 642467 (X), 7903295 (Y) CONFORME PEDIDO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL EMERGENCIAL PROTOCOLADO EM 10/06/2025.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERÁ REALIZADA NA FAZENDA BELA VISTA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, A PROPRIEDADE POSSUI 486,1037HA DE ÁREA TOTAL, EQUIVALENTES A 16,20 MÓDULOS FISCAIS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: : MG-3134202-97FB.E1F9.FA08.4BAB.A9B0.B299.DC0D.CBF3

- Área total: 468,6734ha

- Área de reserva legal: 58,1585ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 9,5859ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 383,8215ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 58,2198ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-33 E 34-4.718, CRI de Ituiutaba

AV- 08 e 09- 30.441 CRI de Ituiutaba

AV-06, 07, 08 e 09- 30.442 CRI de Ituiutaba

AV-01- 34.286 CRI de Ituiutaba

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04 FRAGMENTO

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel quanto a área de APP. A localização e composição da Reserva Legal está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO CORRETIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 0,070HA, ONDE O PROPRIETÁRIO RETIFICOU UM BARRAMENTO EXISTENTE NA PROPRIEDADE CONFORME SOLICITAÇÃO EMERGENCIAL FEITA EM 10/06/2025.

Taxa de Expediente: 691,37 DAE 1401358233462 reais pago em 10/06/2025

Taxa de Expediente (complementar): 160,40 DAE 1401361352949 reais pago em 05/08/2025

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por

exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: BAIXA
- Prioridade para conservação da flora: BAIXA
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS
- Unidade de conservação: NÃO EXISTE
- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: AGRICULTURA
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: 358/2019

5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 06/08/2025, ACOMPANHADO DO SERVIDOR MAURO MOREIRA DE QUEIROZ.

VIMOS QUE A SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE CONFERE COM O QUE ENCONTRAMOS NA PROPRIEDADE. TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA ONDE O PROPRIETÁRIO REFORMOU UM BARRAMENTO JÁ EXISTENTE PARA UMA MAIOR SEGURANÇA CONFORME PEDIDO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL EMERGENCIAL PROTOCOLADO EM 10/06/2025. .

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANA E LEVEMENTE ONDULADA
- Solo: LATOSOLO VERMELHO (SOLO ARENO-ARGILOSO)
- Hidrografia: ESSA PROPRIEDADE É BANHADA PELO CÓRREGO DO RANCHO ALEGRE E DUAS NASCENTES SEM DENOMINAÇÃO, LOCALIZADO NA MICROBACIA DO RIO TIJUCO, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA CERRADO, COM FITOFISIONOMIA DE CERRADO, E NO LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO NÃO EXISTE VEGETAÇÃO NATIVA.
- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

NÃO SE APLICA.

6. ANÁLISE TÉCNICA

ESSA INTERVENÇÃO SERÁ PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO DEVIDO A PROPRIEDADE ESTAR COM A SUA ÁREA DE RESERVA LEGAL DEVIDAMENTE REGULARIZADA E ESTANDO EM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR LEI 20.922/13.

Este processo de intervenção visa regularizar uma intervenção em APP realizada de forma emergencial conforme processo 2100.01.0020187/2025-91 que teve como objetivo evitar o rompimento do barramento que apresentava danos estruturais que colocavam em risco toda estrutura. Importante ressaltar que o uso da água está devidamente regularizado através da Portaria nº 1900921/2020. Toda intervenção em APP pressupõe a regularidade da reserva legal do imóvel, sendo que neste caso está averbada em cartório e corretamente locada na planta topográfica acostada ao processo, assim como a inexistência de alternativa técnica locacional, no entanto, dado a existência prévia do barramento, o caso se enquadra como rigidez locacional. A viabilidade do pedido encontra respaldo no artigo 3º, inciso II, alínea g já que se trata de uma atividade de interesse social a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

NÃO APLICA

Medidas mitigadoras:

REALIZAR CURVAS DE NÍVEL EM TODA PROPRIEDADE;
EVITAR QUEIMADAS;

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Antônio Felix dos Santos, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,07ha, na Fazenda Bela Vista (matrículas 4.718, 30.441, 30.442 e 34.286), localizada no município de Ituiutaba/MG.

2 - A propriedade possui área total de 467,0331 hectares, contando com Reserva Legal devidamente preservada, parte localizada no interior do próprio imóvel e parte compensada em outro, conforme averbações constantes das matrículas nº 4.718, 30.441, 30.442 e 34.286, bem como registrada no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

3 - A presente intervenção tem por objeto a regularização da solicitação de intervenção emergencial, formalizada por meio do processo SEI nº 2100.01.0020187/2025-91, referente à adequação de aterro em barramento já existente, localizado entre as coordenadas UTM 642485 (X), 7903452 (Y) e 642467 (X), 7903295 (Y), nos termos do parecer técnico.

4 - As atividades desenvolvidas no empreendimento, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, enquadram-se como passíveis de licenciamento ambiental, tendo sido regularmente licenciadas por meio da LAS/RAS nº 358/2019 (doc. SEI 118071886), para a atividade de criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, planta topográfica, Proposta de compensação, PIA, PTRF, CAR e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações constantes nos autos, o requerimento mostra-se passível de autorização, nos seguintes termos: intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, em área de 0,07 ha, em conformidade com a legislação ambiental vigente. Ressalte-se que a propriedade está situada no bioma Cerrado, fora de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e em zona de baixa vulnerabilidade natural, conforme parecer técnico. Trata-se de pedido de regularização de intervenção em APP realizada em caráter emergencial, protocolada no processo SEI nº 2100.01.0020187/2025-91, com o objetivo de evitar o rompimento de barramento que apresentava risco estrutural. O uso da água encontra-se devidamente outorgado pela Portaria nº 1900921/2020 (doc. SEI 118071816). Considerando a inexistência de alternativa técnica locacional e a existência prévia do barramento, a intervenção enquadra-se na hipótese de rigidez locacional, encontrando amparo da legislação aplicável, por configurar atividade de interesse social.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a

atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,07ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 20 de agosto de 2025.

8.CONCLUSÃO

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO (INTEGRAL) do requerimento de REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 0,070HA ONDE O PROPRIETÁRIO REALIZOU A REFORMA DO BARRAMENTO JÁ EXISTENTE CONFORME PEDIDO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL EMERGENCIAL PROTOCOLADO EM 10/06/2025.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo na Fazenda Bela Vista 4.718, 30.441, 30.442 e 34.286, em área de 0,070 ha, tendo como coordenadas de referência UTM 22 K: Ponto Inicial 642556 E e 7903289 S, Ponto Final 642635 E e 7903268 S. na modalidade DE PLANTIO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução."

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**NÃO SE APLICA****10. REPOSIÇÃO FLORESTAL****NÃO SE APLICA****11. CONDICIONANTES****Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo na Fazenda Bela Vista 4.718, 30.441, 30.442 e 34.286, em área de 0,070 ha, tendo como coordenadas de referência UTM 22 K: Ponto Inicial 642556 E e 7903289 S, Ponto Final 642635 E e 7903268 S. na modalidade DE PLANTIO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.”	Prazo estabelecido no PTRF.
2		
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA**() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL****RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO****Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ**

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1080604-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira**

MASP: 1615396-7

OAB/MG 180.323



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 21/08/2025, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 22/08/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120881038** e o código CRC **1C84F020**.

Referência: Processo nº 2100.01.0024677/2025-14

SEI nº 120881038